

Termo de Cooperação Técnica de Fiscalização e Arrecadação Nº 297/2019 - Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste**Processo:** 583133/2019**Valor:** Sem incidência de valor.**Objeto:** Constitui objeto deste Termo de Cooperação Técnica a integração e cooperação técnica, administrativa e de delegação de poderes entre as partes, para fiscalização, autuação, aplicação de penalidades e arrecadação de multas.**Fiscal titular:** José Bonifácio Araújo Silva**Fiscal Substituto:** Carine da Silva Bezerra.**Art. 2º** Aplicam-se as atribuições dos fiscais de contrato previstas na PORTARIA Nº 437/2018/GP/DETRAN/MT, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 05/07/2018.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 13 de dezembro de 2019.

PAULO HENRIQUE LIMA MARQUES

Diretor de Administração Sistêmica do DETRAN/MT

Original Assinado*

GUSTAVO REIS LOBO DE VASCONCELOS

Presidente do DETRAN/MT

Original Assinado*

PORTARIA Nº 894/2019/GP/DETRAN/MT**O PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO - DETRAN/MT**, no uso das atribuições que lhe são conferidas e nos termos do Artigo 67 da Lei nº 8.666/1993, RESOLVE:**Art. 1º.** Designar para fiscalização do Termo de Cooperação Técnica, os respectivos servidores:**Termo de Cooperação Técnica de Fiscalização e Arrecadação Nº 422/2019 - Prefeitura Municipal de Gloria D'Oeste****Processo:** 502850/2019**Valor:** Sem incidência de valor.**Objeto:** Constitui objeto deste Termo de Cooperação Técnica a integração e cooperação técnica, administrativa e de delegação de poderes entre as partes, para fiscalização, autuação, aplicação de penalidades e arrecadação de multas.**Fiscal Titular:** José Bonifácio Araújo Silva**Fiscal Substituto:** Carine da Silva Bezerra.**Art. 2º** Aplicam-se as atribuições dos fiscais de contrato previstas na PORTARIA Nº 437/2018/GP/DETRAN/MT, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 05/07/2018.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 13 de dezembro de 2019.

PAULO HENRIQUE LIMA MARQUES

Diretor de Administração Sistêmica do DETRAN/MT

Original Assinado*

GUSTAVO REIS LOBO DE VASCONCELOS

Presidente do DETRAN/MT

Original Assinado*

PORTARIA Nº 895/2019/GP/DETRAN/MT**O PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO - DETRAN/MT**, no uso das atribuições que lhe são conferidas e nos termos do Artigo 67 da Lei nº 8.666/1993, RESOLVE:**Art. 1º.** Designar para fiscalização do Termo de Cooperação Técnica, os respectivos servidores:**Termo de Cooperação Técnica de Fiscalização e Arrecadação Nº 394/2019 - Prefeitura Municipal de Sorriso****Processo:** 356912/2019**Valor:** Sem incidência de valor.**Objeto:** Constitui objeto deste Termo de Cooperação Técnica a integração e cooperação técnica, administrativa e de delegação de poderes entre as partes, para fiscalização, autuação, aplicação de penalidades e arrecadação de multas.**Fiscal titular:** José Bonifácio Araújo Silva**Fiscal Substituto:** Carine da Silva Bezerra.**Art. 2º** Aplicam-se as atribuições dos fiscais de contrato previstas na PORTARIA Nº 437/2018/GP/DETRAN/MT, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 05/07/2018.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 13 de dezembro de 2019.

PAULO HENRIQUE LIMA MARQUES

Diretor de Administração Sistêmica do DETRAN/MT

Original Assinado*

GUSTAVO REIS LOBO DE VASCONCELOS

Presidente do DETRAN/MT

Original Assinado*

PORTARIA Nº 896/2019/GP/DETRAN/MT**O PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO - DETRAN/MT**, no uso das atribuições que lhe são conferidas e nos termos do Artigo 67 da Lei nº 8.666/1993, RESOLVE:**Art. 1º.** Designar para fiscalização do Termo de Cooperação Técnica, os respectivos servidores:**Termo de Cooperação Técnica de Fiscalização e Arrecadação Nº 427/2019 - Prefeitura Municipal de Porto Esperidião****Processo:** 501673/2019**Valor:** Sem incidência de valor.**Objeto:** Constitui objeto deste Termo de Cooperação Técnica a integração e cooperação técnica, administrativa e de delegação de poderes entre as partes, para fiscalização, autuação, aplicação de penalidades e arrecadação de multas.**Fiscal titular:** José Bonifácio Araújo Silva**Fiscal Substituto:** Carine da Silva Bezerra.**Art. 2º** Aplicam-se as atribuições dos fiscais de contrato previstas na PORTARIA Nº 437/2018/GP/DETRAN/MT, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 05/07/2018.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 13 de dezembro de 2019.

PAULO HENRIQUE LIMA MARQUES

Diretor de Administração Sistêmica do DETRAN/MT

Original Assinado*

GUSTAVO REIS LOBO DE VASCONCELOS

Presidente do DETRAN/MT

Original Assinado*

RESOLUÇÃO Nº 032/2019/CETRAM-MT

Regulamenta o procedimento administrativo para julgamento de autuações e penalidades impostas por infrações de trânsito no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

O Conselho Estadual de Trânsito de Mato Grosso - CETRAM/MT, regido pela Lei Estadual nº 9.073, de 24 de dezembro de 2008, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 14 da Lei nº 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, resolve:**CAPITULO I****DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS****Art. 1º** Esta Resolução estabelece normas básicas sobre o procedimento administrativo desde a notificação até o julgamento das penalidades impostas por infrações de trânsito no âmbito do Estado de Mato Grosso.**Art. 2º** Os preceitos desta Resolução se aplicam a todos os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito no âmbito do Estado de Mato Grosso.**CAPITULO II****DA NOTIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO DE TRÂNSITO****Art. 3º** Após validação do auto de infração, de modo a afastar a incidência do art. 281, II, do CTB, e conforme regra prevista no art. 4º, §1º, da Res. 619/2016 do CONTRAN, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação ao proprietário do veículo, constando:

I - Prazo para apresentação de defesa da autuação, nos termos do art. 282, §4º, do CTB, e do art. 4º, §4º, da Resolução nº 619/2016 do CONTRAN.

II - Prazo para identificação do condutor do veículo, nos termos do art. 257, §7º, do CTB, e do art. 4º, §4º da Resolução nº 619/2016 do CONTRAN.

Art. 4º Considerar-se-á como formas de notificação da autuação:

I - Pessoal, através do colhimento da assinatura do condutor no momento da autuação, e este for o proprietário do veículo;

II - Por remessa postal ao endereço registrado do proprietário do veículo;

III - Por meio eletrônico.

§1º Somente se considerará notificado da autuação na hipótese prevista no inciso I deste artigo, se no auto de infração de trânsito constar o prazo para a apresentação da defesa da autuação.

§2º Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável pelo seu envio.

§3º Para fins de início do prazo de defesa na forma de notificação que trata o inciso II deste artigo, conta-se a partir do primeiro dia útil após a data de recebimento da correspondência.

§4º Quando a correspondência for devolvida, por desatualização de endereço, a notificação será considerada válida para todos os efeitos.

§5º Havendo o comparecimento voluntário no atendimento do órgão executivo de trânsito do Estado de Mato Grosso, deverá este ser notificado

da autuação, iniciando o prazo de defesa no primeiro dia útil após essa formalização.

§6º Entende-se por meio eletrônico a notificação encaminhada ao condutor autuado ou ao proprietário do veículo via e-mail, SMS ou aplicativo de mensagens caso constem tais informações no banco de dados do DETRAN/MT.

§7º Não bastando as possibilidades de notificação previstas nos incisos I a III, poderá ainda realizar publicação por meio de edital, alternativamente:

- a) no Diário Oficial do Estado;
- b) em órgão de imprensa oficial do Município;
- c) em jornal de circulação no Município ou na região onde ocorreu a infração;
- d) no site do órgão ou entidade de trânsito autuador.

Art. 5º O processo administrativo de trânsito inicia-se com a notificação do infrator para que, querendo, apresente defesa da autuação no prazo não inferior a 30 (trinta) dias, contados a partir da data da notificação da autuação.

Parágrafo único. O órgão ou entidade de trânsito deverá disponibilizar, sempre que solicitado pela parte interessada ou órgãos julgadores, documentos comprobatórios quanto à expedição da notificação da autuação da infração, observando as formas previstas no artigo anterior.

CAPITULO III DA DEFESA DA AUTUAÇÃO

Art. 6º O requerimento de defesa da autuação deverá ser protocolado no órgão ou entidade de trânsito autuador ou enviado, via postal, para o seu endereço, respeitado o disposto no artigo 287 do CTB, exceto em casos de convênio firmado entre os órgãos executivos de trânsito, podendo assim a defesa ser protocolada no órgão conveniado.

§1º A autoridade de trânsito que receber a defesa da autuação deverá cadastrá-la no Sistema Integrado de Multas, remetendo-a à autoridade competente para julgá-la no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do processo.

§2º Para fins de verificação da tempestividade, a defesa enviada via Correios é considerada protocolada na data da postagem da correspondência.

Art. 7º É parte legítima para interpor defesa da autuação a pessoa física ou jurídica proprietária do veículo, o condutor devidamente identificado, o embarcador e o transportador, responsável pela infração.

§1º Para fins dos parágrafos 4º e 6º do artigo 257 do CTB, considera-se embarcador o remetente ou expedidor da carga, mesmo se o frete for a pagar.

§2º A defesa poderá ser apresentada por meio de procurador legalmente habilitado, no prazo estabelecido, por procuração, a qual deverá conter a identificação do veículo autuado e os poderes estabelecidos, sob pena de não conhecimento.

Art. 8º A defesa da autuação poderá ser exercida, dentro do prazo previsto na respectiva notificação, pelo proprietário do veículo, condutor infrator devidamente identificado ou representante legal com procuração específica, mediante apresentação de requerimento datado e assinado, que contenha, no mínimo:

- a) órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;
- b) qualificação completa do recorrente, com, no mínimo, nome completo, RG, CPF, CNH, profissão, estado civil, endereço completo e demais dados para contato, como e-mail e telefone para contato);
- c) identificação do seu representante legal, quando houver, contendo no mínimo o endereço, telefone e números do RG e CPF;
- d) domicílio do recorrente ou local para recebimento de comunicações;
- e) identificação da placa, marca e modelo do veículo autuado;
- f) número do auto de infração e código da infração imputada;
- g) razões de recurso, com exposição dos fatos e seus fundamentos;
- h) data e assinatura do recorrente ou de seu representante devidamente habilitado nos autos.

§1º O requerimento de que trata o caput deste artigo deverá ainda ser instruído com os seguintes documentos:

I- Quando se tratar de Pessoa Física:

- a) cópia do auto de infração, da notificação de autuação, da notificação da penalidade ou outro documento que conste placa e o número do auto de infração de trânsito;
- b) cópia da CNH ou outro documento de identificação que comprove a assinatura do requerente;
- c) cópia do CRV ou do CRLV;
- d) procuração, quando for o caso.
- e) cópia de documento de identificação do representante legal, quando houver;

II- Quando se tratar de Pessoa Jurídica:

- a) cópia do auto de infração, da notificação de autuação, da notificação da penalidade ou outro documento que conste placa e o número do auto de infração de trânsito;
- b) cópia do ato constitutivo atualizado;
- c) cópia da Cédula de Identidade do representante legal ou procurador.

d) cópia do CPF do representante legal ou procurador, se o número não constar da própria cédula de Identidade;

e) cópia do CRV ou do CRLV;

f) procuração, quando for o caso.

§ 2º As exigências do caput e do § 1º devem ser avaliadas, preferencialmente, no momento do protocolo do requerimento.

Art. 9º O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - Se procedente a defesa da autuação;

II - Se considerado inconsistente ou irregular;

III - Se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.

Art. 10. A análise de consistência do auto de infração deve se restringir ao exame da existência das informações legalmente exigidas e necessárias para que o mesmo possa surtir seus devidos efeitos.

§1º Será considerado inconsistente o auto de infração que:

I - Conter erro crasso;

II - Não especificar o local, data e hora do cometimento da infração;

III - Identificar incorretamente o veículo empregado na prática da infração;

IV - Omitir a identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou do agente autuador ou do equipamento que comprovar a infração.

§ 2º Na defesa da autuação caberá, inclusive, a análise de questões de mérito da infração, em conformidade com o art. 9º da Resolução nº 619/2016 do CONTRAN.

§ 3º Sempre que solicitado, a órgão de trânsito deverá disponibilizar ao interessado acesso aos processos de defesa da autuação.

Art. 11. Sendo improcedente a defesa da autuação ou transcorrendo o prazo sem sua apresentação, a autoridade de trânsito aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. Não incidirá qualquer restrição no sistema do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Mato Grosso - DETRAN/MT, inclusive para fins de licenciamento e transferência de veículos, até que a penalidade seja aplicada.

Art. 12. O procedimento de comunicação do julgamento da defesa de autuação deverá observar o disposto no Capítulo IX desta Resolução que trata da forma de comunicação dos atos administrativos.

CAPITULO IV DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE

Art. 13. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou qualquer outro meio previsto no art. 4º desta Resolução.

§ 1º A notificação postal da penalidade deverá conter:

I - Tipificação da infração;

II - Local, data e hora do cometimento da infração;

III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos necessários à sua identificação;

IV - Identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração.

§2º Em se tratando de penalidade de multa, mesmo que a infração seja de responsabilidade do condutor, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo.

§ 3º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

§ 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para a interposição de recurso à Junta Administrativa de Recursos de Infração, pelo responsável pela infração, que não será inferior a 30 (trinta) dias contados da data da notificação da penalidade.

CAPITULO V DO RECURSO À JARI

Art. 14. O recurso de que trata o § 4º do art. 13 desta Resolução será interposto perante a autoridade que impôs a penalidade, a qual encaminhará à Junta Administrativa de Recurso de Infração, que deverá julgá-lo em até 30 (trinta) dias.

§1º Em havendo processo de defesa de autuação, este deverá ser apensado aos autos do respectivo recurso pela Junta Administrativa de Recurso de Infração.

§2º O recurso terá efeito suspensivo caso não seja julgado dentro do prazo estipulado no caput.

§3º Não havendo sido instruído o processo de defesa de autuação ou sendo o recurso originário na Junta Administrativa de Recurso de Infração, o mesmo deverá conter os dados e documentos exigidos no artigo 8º desta Resolução.

§4º Constatada a ausência de dados, informações e/ou documentos previstos no parágrafo anterior, e sendo imprescindível para a análise e julgamento do recurso, o relator determinará diligências para suprir a omissão.

§5º A não observância da forma estabelecida neste artigo para interposição do recurso somente acarretará o não conhecimento do mesmo quando

o dado e/ou documento ausentes demonstrarem imprescindíveis à sua análise.

Art. 15. A autoridade que impôs a penalidade remeterá o recurso ao órgão julgador, devidamente instruído, dentro dos dez dias úteis subsequentes à sua interposição e informará o fato no despacho de encaminhamento, se o entender intempestivo.

§1º A não interposição do recurso dentro do prazo estabelecido torna precluso o direito de recorrer, acarretando o trânsito em julgado da decisão da autoridade de trânsito.

§2º São pressupostos de admissibilidade do recurso:

I - Tempestividade;

II - Legitimidade das partes.

§3º A constatação da legitimidade das partes e da tempestividade deve preceder a análise do mérito do pedido.

§4º O recurso não será conhecido quando verificada a ausência de algum dos pressupostos de admissibilidade, observado o previsto no §2º deste artigo.

§5º O membro relator da JARI poderá diligenciar outras documentações e informações, quando do julgamento do recurso e se entender necessário para uma melhor instrução do processo administrativo.

§6º Se o recurso for interposto diretamente à instância superior, esta, de imediato, baixará à autoridade recorrida para instruí-lo e promover a tramitação regular.

Art. 16. O Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso - DETRAN/MT, detentor dos registros cadastrais de veículos e prontuários de condutores, deverá disponibilizar, de forma rápida e prioritária, os documentos necessários à instrução recursal, quando solicitados pela autoridade recorrida.

Art. 17. O recurso à JARI poderá ser interposto no prazo legal, sem o recolhimento do valor da multa.

§1º No caso de não provimento do recurso, aplicar-se-á o estabelecido no parágrafo único do artigo 284, CTB.

§2º Caso o infrator recolha o valor da multa e interponha recurso, sendo este julgado procedente, será devolvida a importância paga, na forma da lei.

Art. 18. Caso a infração tenha sido cometida em localidade diversa daquela do licenciamento do veículo, o recurso poderá ser interposto junto ao órgão ou entidade de trânsito da residência ou domicílio do infrator.

Parágrafo único. A autoridade de trânsito que receber o recurso deverá remetê-lo, de pronto, à autoridade que impôs a penalidade, acompanhado das cópias dos prontuários necessários ao julgamento.

Art. 19. Para cada infração caberá um único recurso.

Art. 20. As notificações das decisões da JARI observarão o disposto no Capítulo IX desta Resolução que trata da forma de comunicação dos atos administrativos.

CAPITULO VI DO RECURSO AO CETRAN/MT

Art. 21. Das decisões da JARI cabe recurso ao Conselho Estadual de Trânsito de Mato Grosso - CETRAN/MT, no prazo de trinta dias contado da notificação da decisão do julgamento da JARI de origem.

Parágrafo único. Possui legitimidade para interpor recurso da decisão de não provimento, o responsável pela infração; e da decisão de provimento, a autoridade que interpôs a penalidade.

Art. 22. O recurso que trata o artigo anterior, deverá ser protocolado no órgão ou entidade de trânsito autuador ou enviado, via postal, para o seu endereço, respeitado o disposto no artigo 287 do CTB, exceto em casos de convênio firmado entre os órgãos executivos de trânsito, podendo assim o recurso ser protocolado no órgão conveniado.

§1º Recebido o recurso pelo órgão ou entidade de trânsito autuador, este deverá encaminhar o processo à Secretaria da JARI para:

a) cadastrá-lo no Sistema Integrado de Multas,

b) apensar aos autos do respectivo recurso o processo tramitado em primeira instância na JARI,

c) instruí-lo com documentos e informações, se necessário;

d) atestar que o processo está instruído com as informações e documentos do art. 8º desta Resolução.

§2º O recurso será interposto pelo responsável pela infração ou representante legal devidamente constituído.

§3º Recebido o recurso pela secretaria da JARI, esta deverá cadastrá-lo no sistema, instruí-lo e encaminhá-lo ao CETRAN.

§4º São pressupostos de admissibilidade do recurso:

I - Tempestividade;

II - Legitimidade das partes.

§5º A constatação da legitimidade das partes e da tempestividade deve preceder a análise do mérito do pedido.

§6º O recurso não será conhecido quando verificada a ausência de algum dos pressupostos de admissibilidade, observado o previsto no §4º deste artigo.

Art. 23. A apreciação do recurso pelo CETRAN/MT encerra a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades.

Parágrafo único. Esgotados os recursos, as penalidades aplicadas nos termos desta Resolução serão cadastradas no RENACH.

Art. 24. Aplica-se aos recursos disciplinados neste Capítulo, no que couber, os mesmos preceitos dos recursos de primeira instância de competência das JARI's.

CAPITULO VII DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS

Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações de trânsito, contada da data da prática do ato. §1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração de trânsito com a lavratura do Auto de Infração.

§2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do Auto de Infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Art. 26. Interrompe-se a prescrição:

I - Pelo recebimento do Auto de Infração ou pela ciência do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - Por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato;

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem em instrução e julgamento do processo.

CAPITULO VIII DA FORMA E TEMPO DOS ATOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 27. Os atos do processo administrativo regulado por esta Resolução não dependem de forma determinada senão quando a norma expressamente a exigir.

§1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, podendo ser reconhecida, por semelhança, pelos servidores do órgão administrativo, mediante a apresentação de documentos pessoais.

§3º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita por servidores do órgão administrativo.

§4º O processo deverá ter suas páginas carimbadas, numeradas sequencialmente e rubricadas no canto superior direito, por servidor público, para fins de controle e segurança do processo.

§5º A capa não deverá ser levada em consideração para efeito de paginação, não devendo ser numerada.

§6º No caso de correção da numeração de qualquer página dos autos, deverão ser anuladas as informações que constam no carimbo da paginação equivocada, renumerando de forma correta, sendo ao final certificada a ocorrência por meio de despacho saneador.

§7º Quando for realizada juntada de documentos aos autos, deverá conter despacho de juntada e obedecer à sequência da paginação.

§8º Caso os documentos a serem juntados aos autos apresentem tamanho inferior ao papel A4, deverão ser colados ou grampeados em folha de papel branco, apondo-se o carimbo de numeração de folhas de modo que o canto superior direito do documento seja atingido pelo referido carimbo.

§9º Havendo necessidade de desentranhar documentos dos autos, deverá ser feita a justificativa por meio de despacho contendo o número das páginas desentranhadas, procedendo pela repaginação.

§10. A fixação de grampos nas páginas do processo observará a distância de 2 cm, na margem esquerda.

Art. 28. Quando a lei ou regulamento prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o julgador considerará válido o ato se, realizado de outro modo, alcançar a finalidade.

Art. 29. Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo.

Art. 30. Todas as decisões proferidas pela autoridade de trânsito e nas instâncias recursais pelos órgãos julgadores, deverão ser devidamente fundamentadas e motivadas, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos que serviram para a formação da convicção.

Art. 31. Os recursos e defesas não serão conhecidos quando interpostos:

I - Fora do prazo;

II - Por quem não seja legitimado;

III - Após exaurida a esfera administrativa.

Parágrafo único. Os órgãos ou entidades de trânsito deverão anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos.

Art. 32. Os recursos contra penalidades de suspensão do direito de dirigir e cassação do documento de habilitação tramitarão com prioridade.

Art. 33. Os recursos endereçados ao CETRAN-MT juntamente com os documentos que o instruem, deverão ser autuados e apensados ao processo que tramitou perante a JARI.

Art. 34. A comprovação da notificação das decisões da JARI e do CETRAN deverá ser juntada aos autos, carimbada e numerada.

Parágrafo único. Nos casos de devolução de correspondência, o envelope contendo o motivo da devolução também deverá ser juntado aos autos e devidamente carimbado e numerado.

Art. 35. O arquivamento do processo administrativo deverá ser precedido de despacho de arquivamento.

Art. 36. O infrator poderá obter cópias do processo administrativo, às suas expensas.

CAPITULO IX

D A F O R M A D E C O M U N I C A Ç Ã O D O S A T O S A D M I N I S T R A T I V O S

Art. 37. As notificações das decisões da JARI e do CETRAN observarão o disposto no artigo 4º desta Resolução, no que couber.

Parágrafo único. A interposição tempestiva de recurso pelo infrator supre a falta ou irregularidade da notificação prevista no caput deste artigo.

CAPITULO X D A S D I S P O S I Ç Õ E S F I N A I S

Art. 38. Na fase de julgamento dos recursos, as autoridades de trânsito deverão atender, com prioridade, presteza e urgência, às solicitações de informações e pedidos de diligências dos relatores das respectivas instâncias recursais.

Art. 39. Fica aprovado o **MANUAL DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL DE AUTUAÇÃO DE TRÂNSITO**, anexo a esta Resolução, a ser adotados pelos órgãos executivos de trânsito no âmbito do estado de Mato Grosso.

Art. 40. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01/01/2020, quando ficará revogada Resolução nº 021/2015 do CETRAN/MT e demais disposições em contrário.

Cuiabá-MT, 13 de dezembro de 2019.

JOSÉ EUDES SANTOS MALHADO
Presidente do CETRAN/MT
Original Assinado*

MT FOMENTO

AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE MT S/A - DESENVOLVE MT

TERMO DE INVESTIDURA DA 6ª. DIRETORIA EXECUTIVA DA DESENVOLVE MT, ELEITA NA 194ª REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A, DE 15-08-2019.

(Gestão 2019 - 2021)

Aos treze dia do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove, na presença do Presidente do Conselho de Administração da Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso S/A - DESENVOLVE MT, compareceram os Senhores: **Jair de Oliveira Marques**, CPF n. 103.450.601-30 e RG n. 4.146.094-SESP/DF, pós-graduado em MBA - Executivo de Gestão de Cidades e Agronegócios; **José Roberto Weber dos Santos**, CPF n. 703.407.069-53 e RG n. 5.346.622-2 SSP-PR, graduado em Administração e Contabilidade; **Willian César de Moraes**, CPF n. 923.752.601-63 e RG n. 1310822-4 SSP/MT, bacharel em Ciências Jurídicas; e Senhora **Anne Cristine Antunes Siqueira**, CPF n. 229.329.171-53 e RG n. 0185759-2 SSP/MT, graduada em Administração de Empresas e Pós-graduada *Lato Sensu* - Especialização em Comércio Exterior, todos residentes e domiciliados nesta cidade de Cuiabá, Capital do Estado de Mato Grosso, que vieram tomar posse, conforme decisão do Conselho de Administração, na 194ª Reunião, de 15 de agosto de 2019, sendo eleitos para exercerem as suas funções para o mandato de 2 (dois) anos, no período de **2019 a 2021**, compreendendo: Início do período: 13/12/2019, com lançamento no cadastro Unacad em 10/12/2019, cujo mandato se estenderá até a posse dos que forem eleitos na primeira reunião do Conselho de Administração que suceder à Assembleia Geral Ordinária de 2021, para os cargos de **Diretor-Presidente, Diretor de Desenvolvimento e Crédito, Diretor de Prospecção e Projetos, e Diretora de Finanças e Gestão**, respectivamente. A posse dos Diretores foi autorizada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do **Ofício 27.216/2019-BCB/Deorf/GTCUR**, de 10/12/2019, **Comunicado n. 34.876**, de 12/12/2019, **Processo n. 163401**. Os empossados assumem o

compromisso de cumprir as suas obrigações estatutárias para o exercício dos cargos aos quais foram escolhidos. Cuiabá, 13 de dezembro de 2019.

Jair de Oliveira Marques,
Diretor-Presidente.

José Roberto Weber dos Santos,
Diretor de Desenvolvimento e Crédito

Willian César de Moraes,
Diretor de Prospecção e Projetos.

Anne Cristine Antunes Siqueira,
Diretora de Finanças e Gestão

Pelo Conselho de Administração:

César Alberto Miranda Lima dos Santos Costa,
Presidente do Conselho de Administração.

MTPREV

MATO GROSSO PREVIDÊNCIA

MATO GROSSO PREVIDENCIA - MTPREV PORTARIA Nº. 150/2019

O DIRETOR PRESIDENTE DA MATO GROSSO PREVIDÊNCIA, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei, resolve:

I - Deferir Averbação de Tempo de Serviço/Contribuição:

01) Processo nº. 555242/2014 - ALMIR JATAÍ MOTA - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG. Homologo o Parecer nº 4888/MTPREV/2019 de acordo com a Certidão Original de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS em 08/08/2014 sob o Protocolo nº. 10001100.1.00071/14-9; NIT: 1254423410-7, e defiro o pedido do servidor ocupante do cargo de Analista Administrativo, matrícula n.º 249058, nos seguintes termos:

Averbem-se: 11 anos, 03 meses e 12 dias de contribuição para o **Regime Geral de Previdência Social - RGPS**, conforme períodos a seguir discriminados, ambos **para efeito de aposentadoria, nos termos do artigo 1º, da Lei nº. 5.027, de 17 de junho de 1986.**

1) 04 anos, 10 meses e 11 dias, nos períodos de: **01/10/1996 a 30/09/1999** e **01/11/1999 a 11/09/2001**, prestado a Romero Barão.
2) 06 anos, 05 meses e 01 dia, nos períodos de: **01/10/2001 a 30/06/2007** (05 anos e 09 meses) e **01/10/2008 a 31/05/2009** (08 meses e 01 dia), prestado a Barão Contabilidade e Assessoria Empresarial EIRELI - M.

Obs. Não foram analisados os períodos de: **02/01 a 07/07/1995, 01 a 31/10/1999, 01/07 a 31/12/2007 e 01/06/2009 a 30/07/2010**, uma vez não constar a contribuição previdenciária.

02) Processo nº. 70529/2019 - EVA PEREIRA DUARTE - Secretaria de Estado de Educação - SEDUC. Homologo o Parecer nº 4980/MTPREV/2019 de acordo com a da Certidão Original de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS em 23/07/2019 sob o Protocolo nº. 10001210.1.00004/17-3; NIT: 1231077101-7, matrícula n.º 66305, nos seguintes termos:

Averbem-se: 06 anos, 11 meses e 06 dias de contribuição para o **Regime Geral de Previdência Social - RGPS**, nos seguintes termos.

1) 03 anos, 07 meses e 11 dias, conforme períodos a seguir discriminados ambos **para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do inciso I, do artigo 130, da Lei Complementar nº. 04, de 15 de outubro de 1990:**

a) 01 ano e 01 mês, no período de **01/03/1983 a 30/03/1984**, prestado à Prefeitura Municipal de Montes Claros de Goiás, na função de Professora;
b) 02 anos, 06 meses e 11 dias, no período de **20/09/1990 a 31/03/1993**, prestado à Prefeitura Municipal de Nova Xavantina, na função de Professora.

2) 02 anos, 05 meses e 01 dia, no período de **01/09/1987 a 01/02/1990**, prestado a Lino e Silva LTDA - ME, na função de Balconista, **para efeito de aposentadoria, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 5.027, de 17 de junho de 1986.**

3) 10 meses e 24 dias, no período de **08/02/1999 a 01/01/2000**, prestado ao Governo do Estado de Mato Grosso, na função de Professora, **para todos os efeitos, nos termos do artigo 127, da Lei Complementar n 04, de 15 de outubro de 1990.**

03) Processo nº. 619329/2017 - FRAZIO JORGE CURADO - Secretaria